



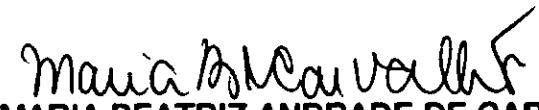
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**


Lam-5
Processo nº : 13709.000511/98-00
Recurso nº : 120331
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : NUTRIGURT REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 25 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 107-06.165

IRPJ – LUCRO REAL – Constatado que o sujeito passivo transcreveu indevidamente o valor do lucro líquido para a demonstração do lucro real, reduzindo o valor a pagar de IRPJ, o lançamento de ofício é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUTRIGURT REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 13709.000511/98-00
Acórdão nº : 107-06.165

Recurso nº : 120331
Recorrente : NUTRIGURT REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe, que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr. Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ.

A peça recursal, constante de fls. 69 a 72, diz resumidamente, o seguinte:

A decisão de primeiro grau não esta correta pelo fato de entender que a Recorrente quer retificar sua declaração de rendimentos.

Tal entendimento é falso porque a declaração foi preenchida com incorreção e, após informar os valores corretos requer a nulidade do feito fiscal.

Este colegiado, em sessão no dia 8 de dezembro de 1988 converte o julgamento em diligência para que o fiscal atuante ou outro designado para tal mister verifique a ocorrência ou não de erro material.

A diligência é realizada constatando não haver erro material e, intimada a Recorrente para se manifestar a respeito, nada diz.

É o Relatório.



Processo nº : 13709.000511/98-00
Acórdão nº : 107-06.165

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

Como bem diz a autoridade de primeiro grau de competência administrativa, a apuração do lucro real de março e abril de 1993, constante da declaração retificada, não guarda qualquer relação de valores com a que serviu de base para a revisão de ofício. Não havendo dúvida que a Recorrente procura retificar não apenas o valor do lucro líquido consignado, mas toda a apuração do lucro real de março e abril de 1993.

Por outro lado, o fiscal atuante ao realizar a diligência determinada por este Colegiado diz, taxativamente, que o valor do Lucro Real declarado pelo contribuinte baseia-se no valor erroneamente transcrito e não no existente no LALUR, portanto o auto de infração está baseado não no erro de preenchimento, mas sim no erro de cálculo do Lucro Real.

Intimada para se manifestar sobre tal diligência a Recorrente silencia e, com seu silêncio acata a exigência fiscal.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2001.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES